



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

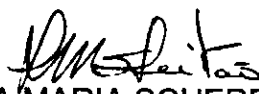
Processo nº. : 10735.000959/98-28
Recurso nº. : 137.261
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ CLÁUDIO HENRICHES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.218

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CLÁUDIO HENRICHES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000959/98-28
Acórdão nº. : 104-20.218

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a dot.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000959/98-28
Acórdão nº. : 104-20.218
Recurso nº. : 137.261
Recorrente : JOSÉ CLÁUDIO HENRICHES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 53, para dele, exigir crédito tributário decorrente de:

a) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – apurado no exercício de 1993, ano calendário de 1992, tendo em vista a aquisição de imóveis não declarados na respectiva declaração de rendimentos, conforme consta do Termo de fls. 59/66 e fls. 114;

b) GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – tendo em vista não haver computado o resultado de permuta de imóveis ocorrido no mês de junho de 1992, conforme Termos de fls. 59/66 e fls. 114.

Entendendo estar presente o intuito de fraude, a autoridade lançadora aplicou a multa qualificada de 150%.

Não se conformando, apresenta o interessado a impugnação de fls. 117/133, onde em síntese alega o seguinte:

Preliminarmente:

a) que quando da lavratura e notificação do auto de infração, já havia esgotado o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000959/98-28
Acórdão nº. : 104-20.218

b) - que o lançamento incorreu no cerceamento de seu direito de defesa, ao indicar no cálculo da variação patrimonial (fls.114) um valor presumido de rendimentos gastos no ano base.

No mérito:

c) - que não é lícito efetuar lançamento com base em valores presumidos, como foi o caso do montante dos rendimentos consumidos no ano calendário de 1992;

d) - que não ocorreu o ganho de capital indicado pela autoridade lançadora, pois a alienação resultou de mera permuta, a qual não pode constituir fato gerador de tributo;

e) - que é incabível o agravamento da multa em 150%, por não estar caracterizado o evidente intuito de fraude, que é a hipótese prevista em lei para a aplicação deste percentual.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, julga procedente em parte o lançamento, no sentido de:

a) - acolher a preliminar de decadência, na parte relativa ao Ganho de Capital, entendendo que a contagem do prazo decadencial no caso, deve iniciar-se no ano seguinte ao vencimento mensal do tributo, ou seja 01 de janeiro de 1993 terminando em 01 de janeiro de 1998;

b) - excluir da base de cálculo relativa ao Acréscimo Patrimonial a descoberto, o valor presumido equivalente a R\$ 4.168,30 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000959/98-28
Acórdão nº. : 104-20.218

c) - reduzir a multa de ofício para 75%.

Cientificado da decisão em 11 de junho de 2003, formula o contribuinte o recurso postado em 07 de julho de 2003, onde tece críticas à decisão recorrida, faz citações e basicamente reitera resumidamente as razões já produzidas, enfatizando a preliminar de decadência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000959/98-28
Acórdão nº. : 104-20.218

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que julgou procedente em parte o lançamento que está a exigir da contribuinte o IRPF sobre omissão de receitas, onde remanesce a exigência decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, se faz necessário analisar a preliminar de decadência argüida desde a impugnação.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, se for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000959/98-28
Acórdão nº. : 104-20.218

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Neste contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

a) - concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelos sujeitos passivos;

b) - recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713, de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000959/98-28
Acórdão nº. : 104-20.218

Destas duas normas extrai-se a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000959/98-28
Acórdão nº. : 104-20.218

c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II);

d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único).

Resta claro que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.

Ainda que seja afastada esta hipótese, permanece a grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a questão de saber quando será aplicada a regra do artigo 150, § 4º ou aquela do artigo 173, I para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Isto porque, uma corrente entende que a Fazenda Pública homologa o pagamento; e outra, que afirma ser dever da Administração Tributária promover a homologação da atividade exercida pelo contribuinte que permita a declaração da ocorrência do fato gerador.

Para a segunda corrente, portanto, aplicar-se-ia a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, mesmo quando não houvesse pagamento antecipado do tributo, desde que o contribuinte, por alguma atividade, levasse ao conhecimento da autoridade tributária que está inserido numa hipótese legal de pagamento de tributo. Já a primeira corrente, sustenta a tese de que não havendo pagamento, aplicar-se-á a regra do artigo 173, I do CTN.

No caso dos autos, contudo, esta discussão é irrelevante porque a declaração de ajuste anual foi apresentada, portanto, levou-se ao conhecimento do sujeito ativo o fato da recorrente ser contribuinte do imposto e ter recebido rendimentos tributáveis, os oferecendo à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000959/98-28
Acórdão nº. : 104-20.218

Considerando que os rendimentos objeto do presente lançamento se referem ao ano-calendário de 1992, deve ser considerado a data do fato gerador como sendo o dia 31 de dezembro de 1992.

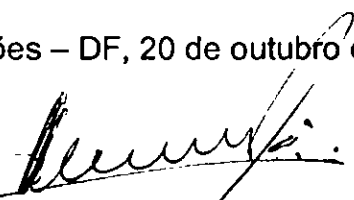
Conseqüentemente, em 09 de junho de 1998, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial, que se expirou em 31 de dezembro de 1997, portanto, já extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.

Assim, acolho a preliminar de decadência.

Ficam prejudicadas as demais matérias argüidas no presente recurso.

Sob tais considerações, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, para anular o lançamento fiscal.

Sala das Sessões – DF, 20 de outubro de 2004



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO